



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

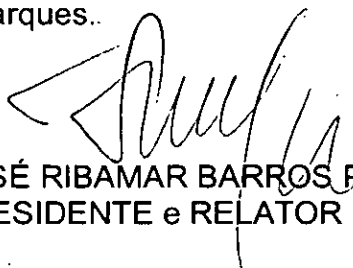
Processo nº. : 11543.005060/2003-59
Recurso nº. : 144.092
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : PAULO SÉRGIO CESHIM
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.801

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO CESHIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques..


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado) e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

míma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005060/2003-59
Acórdão nº : 106-14.801

Recurso nº : 144.092
Recorrente : PAULO SÉRGIO CESCHIM

RELATÓRIO

Paulo Sérgio Ceschim, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/RJOII nº 5.465, de 14 de junho de 2004, que manteve o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 420-427, crédito tributário de R\$1.511.160,49, relativo a Imposto de Renda a ser exigido com a multa de ofício de 150% e juros de mora, por a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos realizados junto a Banco Bradesco realizados durante o ano-calendário de 1998 cuja origem não foi comprovada.

No julgamento recorrido está relatado que a ação fiscal foi baseada em Movimentação Financeira Incompatível com a Renda Declarada, iniciada em face da contribuinte Anair de Souza Ceschim, CPF 656.768.237-04, por ter movimentado em 1998, em conta corrente no Banco Bradesco o montante de R\$2.023.819,27, embora a situação de declarante isenta, senhora aposentada com proventos modestíssimos, à época com 74 anos, dependente do imposto de renda de outrem e não possuidora de imóvel nem de veículo automotor.

No decurso do procedimento fiscal ficou apurado que a conta era movimentada por Paulo Sérgio Ceschim, filho da Senhora Anair Ceschim, conforme inúmeras diligências junto a terceiros, beneficiários de cheques, que informaram que as operações que motivaram as emissões dos cheques foram realizadas com o Sr. Paulo Sérgio Ceschim.

Foi lavrado Termo de Início de Fiscalização nº 629/2003, intimando o contribuinte a comprovar a origem e a natureza dos recursos depositados na conta nº 3.719-2, da agência 1.710-8 do Banco Bradesco, vindo resposta na qual apresenta, entre outros documentos, notas fiscais de produtor, a maioria datada de 1997, apenas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005060/2003-59
Acórdão nº : 106-14.801

uma delas, no valor de R\$38.750,00, data de 30/04/98, sendo confirmada referir-se à negociação de café, valor que não transitou pela conta mencionada.

O contribuinte, intimado, reintimado e com dilação de prazo solicitado, não conseguiu explicar a origem e a natureza dos recursos movimentados. A qualificação da multa de ofício e representação fiscal para fins penais prevista na Portaria SRF n.º 2.752/2001, decorreram dos fatos considerados, em tese, crime contra a ordem tributária. Relata, ainda, a autoridade julgadora, a impugnação contra a aplicação da taxa Selic e a multa considerada confiscatória.

No voto, a I. Julgadora, reconhece que o procedimento fiscal obedeceu aos estritos ditames da legislação vigente, ao que menciona o artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar 105, de 2001, e que as constatações evidenciadas no decurso do procedimento fiscal levaram a Fiscalização a concluir que os recursos que transitaram na conta corrente nº 3.719-2, no Banco Bradesco, durante o ano calendário 1998, pertenciam, de fato, ao Sr. Paulo Sérgio Ceschim, que, intimado e reintimado, nada apresentou para comprovar a origem e tributação dos recursos depositados.

Por isso, considerou correto o lançamento com fundamento no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a multa cobrada, alegada aviltante, transcritas as disposições do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Julgadora interpreta-os concluindo pertinentes à situação fática do contribuinte, alertando sobre o preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, sobre confisco, destinar ao Poder Legislativo, quando da confecção das leis.

No que tange ao questionamento a respeito da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, também foram prestados esclarecimentos sobre a regularidade da exigência, posto os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 1995, 6º, § 2º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005060/2003-59
Acórdão nº : 106-14.801

Por último, esclarecido não ser de competência da DRJ examinar o pedido de compensação do crédito tributário com títulos públicos, mas da Delegacia da Receita Federal jurisdicionante, nos termos do Regimento da Secretaria da Receita Federal. O julgado está assim ementado:

ACESSO À INFORMAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - A autoridade fiscal pode solicitar informações e documentos relativos a operações bancárias quando em procedimento de fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA - É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra, em tese, nos pressupostos estabelecidos no art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO - A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE - A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.

No Recurso Voluntário, o recorrente repisa os termos impugnados. Reclama que a investigação tem “base em LEI POSTERIOR, aplicada sobre fatos geradores ANTERIORES, e, sob a ótica e pretensão de ver lançamentos bancários, na verdade, quebra o sigilo de tais informações o que contraria, *in totum*, a Constituição Federal de 1988 e, ainda, torna as provas encontradas inteiramente ILÍCITAS”.

Questiona não ter promovido a movimentação financeira, “além de ser clara a inexistência de qualquer aproveitamento econômico-fiscal”. Considera não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005060/2003-59
Acórdão nº : 106-14.801

configurado o fato gerador do imposto previsto no art. 43 do CTN. Reitera a existência de confisco quanto à aplicação da multa no patamar de 150% e ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic na apuração dos juros de mora.

Por último, o recorrente diz possuir enorme estoque de títulos públicos, tais como TDAs, que podem ser compensados com os valores pretendidos pelo recorrido, nos termos dos art. 156, inciso II, e 170 do CTN c/c art. 66, da Lei nº 8.383/98.

Pede que seja nulo o lançamento e indevidos os juros com base na Selic e a multa por ocorrência do confisco.

À fl. 508, informação sobre arrolamento de bens em cumprimento às disposições legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005060/2003-59
Acórdão nº : 106-14.801

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido 08.11.2004 (fl. 490) contra o qual interpõe, em 10.11.2004 (fl. 491), o Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Como visto, o contribuinte é autuado por omissão de rendimentos depositados em conta de depósito em instituição bancária em nome de sua genitora. O contribuinte, embora diga não concordar com o lançamento, propõe a compensação da exigência tributária com créditos relacionados a Títulos da Dívida Pública, que diz dispor de um grande estoque. De certa forma, este fato significa a concordância com o lançamento.

A constituição do crédito tributário está fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005060/2003-59
Acórdão nº : 106-14.801

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

Já a multa de ofício, no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação é a seguinte, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, estabelece, *verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.005060/2003-59
Acórdão nº : 106-14.801

Sobre a aplicação da taxa Selic, a matéria está regrada no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, cujo texto da lei é o seguinte, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

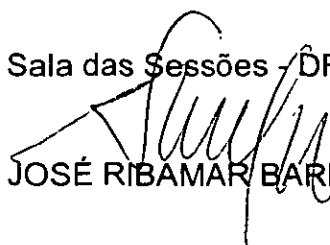
...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Transcrita a legislação de regência, verifica-se que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado. Assim sendo, posto que verificada a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis não infirmada pelo recorrente é de ser mantido o Acórdão DRJ/RJ011 nº 5.465, de 14 de junho de 2004, sem reparos.

Assim sendo, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA